Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.854 SERGIPE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : JOAO DIAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:

Trata-se de processo em que se discute o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente – GTEMA a servidor público inativo.

O recurso extraordinário é inadmissível. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. O acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. Nessa linha, confira-se a ementa do AI 811.049-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES EXTENSÃO INATIVOS. DA **GRATIFICAÇÃO** DE **DESEMPENHO** DE **ATIVIDADE TÉCNICO** ADMINISTRATIVA **GDATA** E DE **GRATIFICAÇÃO** DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SÚMULA EM TECNOLOGIA **MILITAR** GDATEM. VINCULANTE **AGRAVO** N. 20. PRECEDENTES. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Supremo Tribunal Federal

RE 628854 / SE

Vejam-se outros precedentes: RE 640.583, Rel. Min. Dias Toffoli; e RE 768.764, Rel. Min. Teori Zavascki.

Ademais, dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da natureza da gratificação, se genérica ou *pro labore faciendo*, exigiria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional, providências inviáveis neste momento processual (Súmula 279/STF). Especificamente sobre a GTEMA, vejam-se: ARE 790.732, Rel. Min. Teori Zavascki; e ARE 794.416, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator